



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.726703/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.179 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Acordam, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, o agente de carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, prestou de forma intempestiva informação sobre carga transportada conforme descrição de fl. 04.

Nos termos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007, a fiscalização aplicou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada informação não prestada.

Intimada do Auto de Infração em 16/07/2014 (fl. 40), a interessada apresentou impugnação e documentos em 24/07/2014, juntados às fls. 41 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a ilegitimidade passiva. Afirma ser transportador NVOCC – “*Non-Vessel Operating Common Carrier*” no Brasil, que atua como mero representante do transportador NVOCC estrangeiro.

Afirma que realiza apenas procedimentos burocráticos em nome deste não sendo responsável pela emissão do conhecimento de transporte. Afirma que age através de mandato em nome do NVOCC do exterior. Afirma que a culpa pela infração é do armador que prestou informação equivocada no sistema. Cita a Súmula nº 192 do extinto TFR. Cita a Súmula nº 50 da Advocacia Geral da União. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Alega que não há no ordenamento nacional a responsabilidade objetiva por infrações. Cita jurisprudência sobre o tema. Cita o art. 137, caput do CTN. Cita o ADE COREP nº 3/08. Alega que a Aduana pode identificar o NVOCC no exterior e pode executá-lo diretamente.

2. Alega a ocorrência de denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre denúncia espontânea.

3. Alega a nulidade do Auto de Infração por estar contaminado de vícios nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. Cita doutrina sobre o tema. Cita Súmula nº 473 do STF. Alega que os vícios seriam o fato de ser mera representante de agente de carga no exterior, a responsabilidade de terceiro, a ausência de ilegalidade do ato e a ocorrência de denúncia espontânea.

4. Alega subsidiariamente a aplicação da multa de R\$ 200,00 do art. 729, II do RA de 2009 em homenagem ao princípio da atenuação interpretativa. Alega não ter ocorrido dano ao Erário.

5. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-80.562 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/09/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO. DESCABIMENTO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea sobre carga vinculada a veículo, cuja chegada já foi registrada, nos termos do art. 9, § 3º da IN SRF nº 102/94 e art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos sobre ilegitimidade passiva e denúncia espontânea, aos quais acrescente pedido de cancelamento do auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento de defesa sobre denúncia espontânea, em razão de também constituir objeto de ação judicial. A questão é analisada em detalhes no tópico correspondente.

Aprecio as alegações de defesa sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

A alegação de ocorrência da prescrição intercorrente foi apresentada somente em sede recursal. Contudo, trata-se de matéria de ordem pública (inciso II do art. 487 do CPC/15), pelo que dela tomo conhecimento.

Passo ao argumento de defesa.

Entre a data da protocolização da impugnação (24/07/14) e o julgamento pela DRJ (24/10/17), passaram-se mais de três anos. Então, pede o arquivamento do processo e, por conseguinte, o cancelamento da multa, pois teria ocorrido a prescrição intercorrente, tratada no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.784/99.

Cita o Acórdão DRJ nº 16-78.377, cujo voto vencido afastou a aplicação da Súmula CARF nº 11, que dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” Alegou que não era vinculante, no âmbito da RFB, bem como em razão de os acórdãos paradigmas tratarem de litígios de natureza tributária e não de multas aduaneiras.

Rejeito as alegações, pois este colegiado está vinculado à Súmula CARF nº 11, de acordo com o *caput* do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15 – RICARF, a qual, a meu ver, não se restringe a processos de natureza tributária. Ademais, cumpre mencionar que a Súmula CARF nº 11 passou a ter efeito vinculante, no âmbito da RFB, em 08/06/18, com a publicação da Portaria MF nº 277/18.

“III – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

Os fatos geradores das multas ocorreram em setembro de 2009 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em junho de 2014, isto é, a situação foi regularizada, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos nº 11128.002804/200716, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examino a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de nº 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º

do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(...)

d) ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;

(...)” (g.n.)

Decisão judicial

“(..)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(...)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. nº 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Da leitura dos acima transcritos excertos da petição inicial e decisão, não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT nº 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de

ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“IV – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

O “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

A participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio a alegação.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)" (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que "O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga."

Assim, nego provimento ao argumento.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira